

PARECER LICITAÇÃO Nº 073/2021-PGMI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2021-008-SMS

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PROFISSIONAL TÉCNICO ESPECIALIZADO EM ASSESSORAMENTO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO – RAG.

EMENTA: PREFEITURA DE ITUPIRANGA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTRATAÇÃO DIRETA - SERVIÇOS DE ASSESSORIA PESSOA FÍSICA - RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO – RAG - MINISTÉRIO DA SAÚDE – INEXIGIBILIDADE DA LICITATAÇÃO POSSIBILIDADE.

1 – Relatório.

Versa o presente Parecer Jurídico, acerca de análise da viabilidade da solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Saúde para contratação de pessoa física visando assessoramento técnico na área da saúde junto ao Ministério da Saúde, notadamente na elaboração e acompanhamento do Relatório anual de Gestão – RAG- o qual precisa de técnico especializado na matéria e que possa auxiliar o senhor Secretário Municipal de Saúde.

Informa-se que o presente procedimento licitatório ora em exame, por sua natureza singular, está calçado na modalidade inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II c/c art. 13, III da Lei Federal nº 8.666/93 com suas alterações posteriores e tem como objeto a contratação do senhor IRIZAN SILVA, RG 211011940 SSP/MA., CPF 736.757.093-53.

Vale gizar, que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da autoridade superior, evidentemente, sem nenhuma obrigação de acatamento, sendo certo, que há a existência de divergências no que tange à interpretação da norma que rege a presente matéria. Também foi apresentada uma justificativa para que seja feita a contratação de empresa que domina esse tipo de gestão, a qual se dará para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, através da modalidade Dispensa de Licitação, bem como foram apresentados os seguintes documentos:

- 1 - Ofício nº 318/2021-PMI-SMS;
- 2- Autorização para instauração de processo;
- 3 - Instauração de Processo Administrativo
- 4 – Ofício nº 352/2021-PMI-SMS, solicitando de pretendente apresentação de proposta orçamentária;
- 5 – Documento apresentado pelo senhor Irizan Silva, apresentando proposta orçamentária;
- 1 – Ofício nº 350/2021-PMI-SMS, solicitando de pretendente proposta orçamentária;
- 2 – Documento do senhor Henrique Monteiro júnior, apresentando proposta orçamentária;
- 3 – Ofício nº 352/2021-PMI-SMS, solicitando a pretendente proposta orçamentária;
- 4 – Documento do senhor Thiago Oliveira da Silva, apresentando proposta orçamentária;
- 5 – Despacho do senhor Secretário de Saúde, solicitando ao Setor de Contabilidadesolicitando manifestação sobre existência de recursos orçamentários;
- 6 – Resposta do Setor de contabilidade informando a existência de dotação orçamentária na Unidade orçamentária 10.122.0002.2.032;
- 7 – Ofício nº 324/2021-PMI-SMS, endereçado ao senhor Prefeito Municipal, apresentando justificativa para contratação do profissional que irá atender o serviço pretendido;
- 8 – Termo de Referência;
- 9 – Termo de Referência, indicando a contratação direta do senhor Irizan Silva;
- 10 – Documentos pessoais do senhor Irizan Silva, acompanhado de diversos certificados e Certidões Negativas de Débitos;
- 11 – Despacho do senhor Prefeito Municipal para prosseguimento da licitação;
- 12 – Portaria de nomeação de Comissão Permanente de Licitação;
- 13 – Processo Administrativo de Licitação;
- 14 – Minuta de Contrato;
- 15 – Processo de Inexigibilidade de Licitação;
- 16 – Despacho da sra. Presidente da CPL, solicitando Parecer Jurídico.

Em apertada síntese, é o Relatório, passemos à análise:

DA ANÁLISE JURÍDICA

Feitas estas considerações, passemos a análise do presente procedimento licitatório de Dispensa, emitindo a seguinte opinião:

O artigo 24, da Lei de Licitações e Contratos Públicos prevê, em seu inciso IV, a possibilidade de dispensa de licitação *“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”*. Vale registrar que o administrador, para deliberar pela não realização de licitação, deve ter sempre uma cautela bastante redobrada. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. A demora em realizar a prestação, produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite normal, entendemos, que no caso presente, se formos submeter a contratação pelo trâmite licitatório normal de especialista no conhecimento administrativo para acompanhar essa parte da Secretaria de Saúde, principalmente, junto ao Ministério da Saúde na elaboração de toda a burocracia interna na elaboração dos diversos relatórios, de forma especial, o Relatório Anual de Gestão, que é um documento que requer determinados conhecimentos da gestão da saúde. Neste passo, temos por certo, que compõem a situação de necessidade da presente contratação direta.

O renomado mestre Marçal Justen Filho ensina que:

“para a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, incumbe à administração pública avaliar a presença de dois requisitos: o primeiro deles é a demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, deve ser evidenciada a urgência da situação concreta e efetiva, não se tratando de urgência simplesmente teórica. A expressão prejuízo deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer prejuízo que autoriza dispensa de licitação, o mesmo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração. O segundo requisito é a demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco, a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação”

Notamos que a lei permite em casos excepcionais que seja realizada a contratação direta, o que deve ser justificado de forma clara e evidente, não podendo ser qualquer situação capaz de permitir a referida contratação. No caso ora em comento, em virtude da troca de gestor, sempre ocorre que os cargos em comissão (de confiança), bem como, são remanejados servidores de um setor para outro etc. e, geralmente, são cargos de extrema necessidade ao funcionamento da máquina administrativa e, o setor de acompanhamento da parte administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, é vital para a Administração da referida secretaria, Portanto, é bastante pertinente, a preocupação do senhor Secretário de Saúde, em proceder a presente Dispensa de Licitação, visando contratar pessoas que dominem o conhecimento intrínseco do funcionamento da tramitação administrativa de uma secretaria vital para o município.

Portanto, entende-se que com vistas a tutelar o interesse público em resolver a situação emergencial para evitar possíveis bloqueios por parte do Ministério da Saúde, fazendo com que os serviços sofram solução de continuidade. Havendo riscos, poderá, então, a Administração Pública, sanar a situação mediante a dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93 com suas alterações posteriores.

Não obstante as colocações acima, também entendemos que está autorizada legalmente a Contratação Direta, porquanto os requisitos foram atendidos, pois, se verifica na Justificativa apresentada, que a falta de Relatórios, poderá acarretar prejuízos imensuráveis a continuidade da prestação sempre continuada dos serviços de saúde justificando assim, a emergência na contratação, conforme atestado pela Comissão Permanente de Licitação. Registre-se, ainda, por bastante oportuno, que foi realizado pesquisa de preços para contratação do objeto pelo menor preço. É sabido que a contratação direta exige requisitos para ser realizada. Dentre esses requisitos, é compulsório a existência do Termo de Ratificação que será assinado pelo Ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Saúde, assim como também, é obrigatório a publicação do Termo no Órgão de Imprensa Oficial, além da Justificativa que embasa a dispensa de licitação. Outro requisito é a elaboração de um contrato, este estipulando em suas cláusulas as condições da prestação do serviço. Além da previsão orçamentária, a qual já existe nos autos ora em análise.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, bem como observado que o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, esta Procuradoria Manifesta-se favoravelmente pela possibilidade de Dispensa de Licitação, para contratação da pessoa física que apresentou no resumo das

propostas apresentadas – Menor Valor, para assessorar a gestão da Secretaria Municipal de Saúde, acerca de toda a tramitação no funcionamento da referida secretaria, com fundamento no inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 com suas alterações posteriores e nas demais legislações pertinente.

Diante do exposto, nosso **PARECER É PELA REGULARIDADE** jurídico-formal do presente processo de inexigibilidade n 6/2021-008-SMS.

Este É o Parecer, o qual deve necessariamente ser condicionado à apreciação da Autoridade Superior.

Itupiranga – PA, 04 de maio de 2021.

ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA
Procurador Geral
Portaria nº 001/2021